

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2015

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência, ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

**Autora:** Deputada MOEMA GRAMACHO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 622, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Moema Gramacho, dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

Este é o teor da ementa, do *caput* do art. 1º e do § 1º (*sic*) do art. 1º, que detalha as demais manifestações de discriminação ou apologia.

O art. 2º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, estabelecendo o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções em caso de descumprimento da lei. O art. 3º é a cláusula de vigência do projeto.

Inicialmente, a proposição foi distribuída, em 16 de março de 2015, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público

(CTASP), Cultura (CCult) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CTASP, foi apresentado Relatório da Senhora Deputada Érika Kokay, com Substitutivo, em 14 de maio de 2015.

O Projeto de Lei aqui em foco foi, em 29 de julho de 2015, apensado ao Projeto de Lei nº 5.941, de 2013, do Senhor Deputado Milton Monti, motivo pelo qual o despacho foi retificado, com o acréscimo de distribuição também para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Em 8 de junho de 2016, a Senhora Deputada Soraya Santos requereu desapensação da proposição em tela, com atualização do despacho, de modo que, em 8 de junho de 2016 a proposição foi redistribuída às Comissões da Mulher (CMulher), de Cultura (CCult), de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão da Mulher, o Parecer exarado pela Senhora Deputada Ana Perugini, em 14 de outubro de 2016, foi pela aprovação da proposição e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2016, apresentada naquela Comissão. O Parecer foi aprovado em 25 de outubro de 2016.

Na CDHM, foi designada a Relatora, Senhora Deputada Érika Kokay, seguindo-se Requerimento de Urgência (REQ nº 6023/2017) para apreciação em Plenário em 8 de março de 2017. O Requerimento foi aprovado, mas no mesmo dia a matéria foi retirada da pauta do Plenário, de ofício. Em 23 de março de 2017, a proposição foi encaminhada à CCJC e à CCult, para análise.

Na CCult, foi designada relatora a Senhora Deputada Maria do Rosário. Em 16 de abril de 2018, a proposição foi devolvida sem manifestação. A Comissão então nos indicou para a relatoria da matéria, em 24 de abril de 2018. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 622, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Moema Gramacho, dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratações de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a constrangimento, ou, ainda, que contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

A matéria é de grande relevo, pois estabelece a proibição de recebimento de recursos públicos para artistas que incitem a discriminação de raça ou etnia, contra a mulher, ou que faça apologia a drogas ilícitas ou represente expressão de homofobia. Considerando que a intolerância à diversidade tem sido um dos desafios centrais para a sociedade brasileira contemporânea, é de grande importância a adoção de normas positivas de direito que vedem manifestações com essa característica.

Para aperfeiçoar a proposição, propõe-se a inclusão de “outras formas de discriminação e preconceito”, para além das previstas no Projeto de Lei em análise, e a ampliação da referência à “apologia ao uso de drogas ilícitas” para a noção de apologia ou incitação ao crime ou apologia ao criminoso, em termos similares aos consagrados nos arts. 286 e 287 do Código Penal. A expressão proposta engloba a anterior e inclui outras tipologias de crime em que possam incorrer os artistas. Outra expansão conceitual é a não consideração apenas de obras musicais, mas quaisquer bens ou produtos culturais com as características citadas.

Uma alteração adicional do projeto é fundamental para que não se cometam injustiças. A vedação referida — e a consequente punição — devem voltar-se contra uma **obra ou produto cultural específico** e materialmente delimitado que infrinja a Lei. Se apenas um produto cultural de determinado artista contiver expressões de intolerância, as demais obras do mesmo artista ou autor não podem ser indiretamente penalizadas se não incorrerem em situação similar.

Abre-se uma única exceção, não constante na proposição original. Autores de obras que constituam ou debatam manifestações históricas da cultura brasileira que incorreram em preconceito, discriminação ou apologia ao crime, não podem ser punidos apenas pela temática de suas obras. Nem sempre o que é considerado intolerância no presente assim era considerado em outras épocas. Por fim, são efetuados aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de redação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 622, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Moema Gramacho, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2015

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos em obras ou produtos culturais que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação ou preconceito racial ou étnico, outras formas de discriminação ou preconceito, apologia ou incitação ao crime ou apologia ao criminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos para a concessão de incentivos ou para a contratação de bens, obras, produtos culturais, eventos ou congêneres cujo conteúdo:

I - incentive a violência contra as mulheres, desvalorize-as ou exponha-as a situação de constrangimento;

II - faça apologia ou incite à discriminação ou ao preconceito racial ou étnico, à homofobia ou a outras formas de discriminação e preconceito;

III - faça apologia ou incite ao crime ou faça apologia a criminoso.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, que tenham por objetivo constituir registro histórico, homenagem ou resgate da memória cultural brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, estabelecendo sanções em caso de seu descumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2018-4135